

DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 12/09/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0063875-80.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 27/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**047. APELAÇÃO 0000502-42.2014.8.19.0066** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0000502-42.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00627996 - APELANTE: RODOLFO CORREIA LOPES ADVOGADO: ALVARO CESAR FALCAO BORGES OAB/RJ-052443 ADVOGADO: CLÁUDIO MARCELO TEIXEIRA OAB/RJ-178244 ADVOGADO: THAYLOR FERNANDES OUYERNEY OAB/RJ-103885 APELADO: CARLOS WAGNER BOTELHO DA SILVA ADVOGADO: ALEX MARTINS RODRIGUES OAB/RJ-119396 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. Incidente de impugnação à gratuidade de justiça ofertado em autos apartados, sob a égide do Código de Processo Civil, de 1973. Decisão, que rejeitou a impugnação à gratuidade, proferida na vigência do atual CPC, de 2015. Requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados à luz da Nova Lei Processual Civil, consoante determinam os enunciados administrativos nºs. 2 e 3, do e. Superior Tribunal de Justiça. Contra a decisão que rejeita o pedido de revogação da gratuidade de justiça não é cabível agravo de instrumento, consoante se extrai da textual dicção do artigo 101 e do inciso V, do 1.015, ambos do CPC/15. A decisão, que mantém a concessão da gratuidade de justiça, deverá ser impugnada, em futura e eventual apelação interposta contra a sentença proferida nos autos principais ou em sede de contrarrazões, consoante dispõe o §1º, do artigo 1.009, do vigente CPC. Não conhecimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**048. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070374-46.2017.8.19.0000** Assunto: Duplicata / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0510857-55.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00689213 - AGTE: MECTUBO ESTRUTURAS TUBULARES LTDA ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO BOTELHO OAB/RJ-110495 AGDO: DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO: BRUNO CALFAT OAB/RJ-105258 ADVOGADO: JORGE LUIZ SILVA ROCHA OAB/RJ-156945 ADVOGADO: BRUNO COSTA DE ALMEIDA OAB/RJ-163939 **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: ACÓRDÃO Agravo de Instrumento. Ação Monitoria. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a penhora de 15% da renda bruta mensal da executada. Irresignação que merece parcial acolhida. A possibilidade de penhora sobre a renda mensal está em consonância com o verbete sumular nº 100 do E. TJRJ. Entretanto, deve ser observado o Princípio da Menor Onerosidade, mas sempre considerando atenção ao interesse do credor. A penhora de faturamento de pessoa jurídica não pode representar óbice ao seu regular funcionamento. O percentual deve respeitar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Redução para o percentual de 10% (dez por cento) que se impõe. Jurisprudência e Precedentes citados: 0025331-86.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 05/09/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0004031-68.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 23/05/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**049. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0408843-90.2014.8.19.0001** Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0408843-90.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00008182 - APTE: MIRIAM CARVALHO FLORES ADVOGADO: GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO OAB/RJ-146097 ADVOGADO: ORLANDO DE ANDRADE VILLAR OAB/RJ-155100 APDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Administrativo. Previdenciário. Constitucional. Pensão por morte. Servidor público estadual falecido. Pretensão de revisão do benefício. Sentença de procedência parcial. Apelo da parte autora. Marido da demandante que se aposentou no ano 2000, antes da promulgação da EC nº 41/2003, que afastou os institutos da paridade e da integralidade no âmbito dos benefícios previdenciários dos servidores públicos. Regra de exceção instituída pelo art. 3º da EC nº 47/2005 que preservou de forma expressa o direito à paridade (e apenas à paridade) no que toca aos aposentados que cumprissem os requisitos nela expressos. Benefício extensível aos pensionistas daqueles. Cônjugue da demandante que, apesar de aposentado em 2000, cumpriu as regras que só foram instituídas em 2005. Benefício da parte autora que se submete à regra da paridade, mas não à da integralidade, pois, nesse tópico, a EC nº 47/2005 não instituiu qualquer regra de exceção em relação à EC nº 41/2003. Entendimento firmado nos autos do RE 603.580/RJ, julgado sob o rito da repercussão geral. Provimento em menor parte do recurso, tão somente para reconhecer o direito constitucional da parte autora à paridade de sua aposentadoria, mas não à integralidade. Reforma em menor parte da sentença. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**050. APELAÇÃO 0017144-80.2009.8.19.0029** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0017144-80.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00648694 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: YOSSEF TANNOUS TAOUK **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE PETIÇÃO NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE, AO EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PRESCRIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação de execução fiscal ajuizada no ano de 2009, pelo Município de Magé, para a cobrança de IPTU relativo aos exercícios fiscais de 2007 e 2008. Sentença que ao extinguir o processo, o fez com solução de mérito e em razão do decreto da prescrição intercorrente. Irresignação do ente municipal. Embora a prescrição possa ser declarada, de ofício, pelo julgador, analisados os autos verifica-se que no caso em tela não foi previamente oportunizado, ao Município exequente, manifestar-se acerca da prescrição, assim como há petição, não apreciada, com pedido de citação editalícia. Em que pese a ausência de oportunidade para o ente municipal manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, o município teve tal oportunidade, e o fez, no seu recurso de apelação. Entretanto, considerada a necessidade de o Magistrado de primeiro grau analisar o pedido de citação editalícia formulado pelo exequente, houve error in procedendo, por violação das regras insertas nos artigos 9º, 10 e 487, todos do vigente Código de Processo Civil. Violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa. Inexistência de condições de imediato julgamento do feito. Inaplicabilidade do §3º, do artigo 1.013, do CPC de 2015. Anulação da sentença. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.